



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Serra, 04 de dezembro de 2025.

De: Procuradoria
Para: Presidência

Referência:

Processo nº 7454/2025

Proposição: Projeto de Decreto Legislativo nº 6/2025

Autoria: Dr William Miranda

PAULINHO DO CHURRASQUINHO - PDT

Ementa: CONCEDE A “COMENDA PREFEITO JOSÉ MARIA MIGUEL FEU ROSA”.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Distribuir proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação realizada: Parecer Emitido

Descrição:

Processo nº: 7454/2025

Projeto de Decreto Legislativo nº: 6/2025

Requerente: Mesa Diretora

Assunto: “Concede a “Comenda Prefeito José Maria Miguel Feu Rosa””.

Parecer nº: 865/2025

PARECER DA PROCURADORIA GERAL

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Decreto Legislativo nº 6/2025, de autoria da Mesa Diretora, que concede a “Comenda Prefeito José Maria Miguel Feu Rosa”.

Diante do exposto, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou o presente processo para análise quanto à constitucionalidade da matéria, com vistas à emissão do devido parecer jurídico.

Constam dos autos, até o momento, apenas o Projeto de Decreto Legislativo em questão e os despachos de encaminhamento destinados à elaboração do parecer prévio.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assim, recebidos os autos para exame, e considerando a relevância e a urgência que envolvem a proposição ora analisada, passo a emitir opinião jurídica de forma direta, objetiva e devidamente fundamentada.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, é preciso ressaltar que o presente parecer é meramente opinativo e decorre do mandamento consubstanciado no art. 18, IV, da Lei Municipal nº 6.134/2025, o qual determina à Procuradoria o assessoramento da Mesa Diretora e da Presidência desta Augusta Casa de Leis, a fim de assegurar a correta e justa aplicação do ordenamento jurídico pátrio, bem como resguardar as competências atribuídas pela Lei Orgânica do Município e as normas estabelecidas na Resolução nº 278/2020.

Nessa vereda, ressalta-se que no presente parecer jurídico observamos que a matéria legislativa proposta, relativamente à concessão de comenda, se encontra entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios e que no caso concreto não houve violação das matérias legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Desta maneira, não se vislumbra nenhum óbice de ordem material à tramitação do projeto, uma vez que o projeto trata de assunto de interesse local.

A análise da proposição deve ser feita sob a ótica de sua compatibilidade com a Lei Orgânica do Município da Serra e com o Regimento Interno desta Casa de Leis.

Nessa seara, a concessão de títulos honoríficos é matéria de competência privativa do Plenário da Câmara Municipal. O art. 36, inciso V, alínea 'h', do Regimento Interno é explícito ao determinar que compete ao Plenário a expedição de decretos legislativos para esta finalidade.

Art. 36 Compete ao Plenário, especialmente:

V – Expedir decretos legislativos quanto a assuntos de sua competência privativa, notadamente nos casos de: (...)

h) Conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria, ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município, mediante aprovação da maioria absoluta de seus membros;

O dispositivo legal não apenas confirma que o Decreto Legislativo é o instrumento normativo correto, como também estabelece um quórum qualificado para sua aprovação: a maioria absoluta dos membros da Câmara.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Esta previsão é corroborada pelo art. 118 do mesmo Regimento, que define os decretos legislativos como os atos destinados a regular matérias de competência exclusiva da Câmara, sem a necessidade de sanção do Prefeito e com efeitos externos, como é o caso da concessão de uma honraria.

Vale destacar que o Projeto de Decreto Legislativo foi proposto pela Mesa Diretora. O art. 119 do Regimento Interno confere legitimidade à Mesa para tal iniciativa, ao lado de qualquer Vereador ou comissão.

Art. 119 Os Projetos de Decreto Legislativo e de Resolução podem ser apresentados por qualquer Vereador ou comissão, quando não sejam de iniciativa privativa da Mesa ou de outro colegiado específico.

A proposição segue a estrutura formal básica, atendendo aos requisitos preliminares para sua tramitação.

Não se identificam, portanto, na presente análise, vícios de natureza formal ou material. O instrumento normativo utilizado é o adequado, a autoridade proponente é competente e a matéria é de competência exclusiva da Câmara. A análise material, por sua vez, recai sobre o mérito dos homenageados, sendo a escolha das personalidades um ato de natureza política e discricionária dos membros do Poder Legislativo, a quem cabe avaliar se os indicados possuem os méritos e os relevantes serviços prestados à comunidade que justifiquem a honraria. Do ponto de vista estritamente jurídico, não há impedimento à concessão dos títulos, devendo a tramitação seguir o rito ordinário, com a devida apreciação pelas comissões permanentes e a observância do quórum de maioria absoluta para a votação em Plenário, conforme exige o art. 36, V, 'h', do Regimento Interno.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica **opina pela total legalidade e constitucionalidade do Projeto de Decreto Legislativo nº 6/2025.**

Dessa forma, o projeto está apto a prosseguir para a análise das comissões competentes e posterior deliberação em Plenário.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Serra/ES, 04 de dezembro de 2025.

FERNANDO CARLOS DILEN DA SILVA





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procurador

Nº Funcional 4073096

MAYCON VICENTE DA SILVA

Assessor Jurídico

Nº Funcional 4113594-2

Próxima Fase: Conhecer Parecer Jurídico Preliminar

MAYCON VICENTE DA SILVA
Assessor Jurídico



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200350031003700340034003A005400, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200350031003700340034003A005400

Assinado eletronicamente por **MAYCON VICENTE DA SILVA** em **04/12/2025 16:17**

Checksum: **842AB6A69C7B4508A529914B612818EB814AE63207808DA86B76839183256476**



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200350031003700340034003A005400, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.